



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000948-61.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000948-61.2023.8.26.0084

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Comarca de Campinas/SP

Juiz Prolator: Dra. Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

Apelante: Adriano Pereira de Oliveira (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: TIM S/A

Voto nº 3.204 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença de parcial procedência. Apelo exclusivo da autora. Pretende a majoração do valor da condenação e a fixação de honorários advocatícios por equidade. Viabilidade. O autor que demonstrou a importunação com ofertas e publicidade da ré, por sucessivas mensagens, inclusive durante o período noturno, fora do horário comercial e, mesmo após registrar reclamação no PROCON. “Quantum” indenizatório que comporta majoração para R\$ 3.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedente deste e. TJSP. Honorários advocatícios. Necessidade de fixação por equidade. Valor da condenação que se mostra ínfimo. Art. 85, §8º, do CPC e Tema 1.076, do c. STJ. Honorários fixados em R\$1.500,00. Valor que remunera de forma condigna o trabalho do patrono. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais, cuja sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, com incidência de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data da sentença (Súmula n.º 362, STJ) e juros de mora pela taxa SELIC a contar da citação e, determinar à ré que se abstenha de encaminhar ao autor novas comunicações para fins de publicidade. Condenou-se, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 120/125).

Inconformada, a parte autora apela aduzindo, em síntese, que não concorda com a decisão proferida pelo magistrado com relação ao valor fixado a

título de danos morais. Alega que o Juiz *a quo* reconheceu que a ré incorreu em prática abusiva ao enviar, de forma insistente, mensagens promocionais ao autor, inclusive em horários inconvenientes, mesmo após expresso desinteresse e registrada reclamação no Procon. E, que a insistência excedeu o limite do mero incômodo, invadindo sua tranquilidade e configurando violação à dignidade do consumidor. Sustenta que o valor arbitrado é insuficiente para reparar o mal causado. No que tange aos honorários advocatícios, pretende que sejam fixados em valor condizente com a complexidade e o zelo exigidos. Requer a fixação em R\$ 2.000,00. Defende, ainda, a incidência de juros de mora a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data em que o dano se consolidou. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 128/135).

O apelo foi contrariado a fls. 145/157.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 37). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, diariamente, o autor recebe diversas ligações e mensagens de publicidade e ofertas de serviço e, apesar de já ter solicitado a devida interrupção, permanecem ligando incessantemente. Informa que as ligações ocorrem durante seu expediente de trabalho, o que atrapalha seu desempenho laboral, motivos pelos quais pretende a indenização pelos danos morais sofridos.

De outro turno, a parte ré contesta que o autor é titular da linha telefônica (12) 98229-7675, na modalidade pré-paga, ativa desde 08/12/2011. E, diferentemente do alegado, nunca realizou qualquer ato de cobrança. Alega que o ônus de provar as ligações de cobrança incumbia ao autor. Esclarece que, com relação à reclamação realizada no dia 27/07/2022, foi resolvida em menos de 03 dias. E que, após essa data, não recebeu mais nenhum tipo de ligação sobre serviços e promoções. Informa que o próprio cliente pode ativar e desativar os serviços de SMS a qualquer momento. E, que as mensagens de texto encaminhadas ao autor não passam de meros informativos para manter os consumidores atualizados dos serviços

e promoções disponíveis. Defende que não ficou constatado qualquer irregularidade na conduta da ré. Requer seja julgado totalmente improcedente os pedidos iniciais (fls. 41/48).

Réplica a fls. 96/101.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora extinguindo-se o feito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) CONDENAR a empresa ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária pelo índice IPCA a partir da presente data (Súmula n.º 362, STJ) e juros de mora pela taxa SELIC a contar da citação. Caso incidam integralmente as datas iniciais (termo a quo) de correção monetária e juros ou caso estas coincidam a partir de determinado período futuro de cálculo, nesses casos/momento incidirá apenas a SELIC, na forma do art. 406, § 1.º, do CC, sob pena de bis in idem (posto que se trata de taxa que abrange, concomitantemente, correção e juros).

2) DETERMINAR à empresa demandada que se abstenha de encaminhar ao autor novas comunicações para fins de publicidade.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.”

Pois bem.

De início, constata-se que a irresignação recursal diz respeito tão somente ao *quantum* fixado à título de indenização por dano moral em razão dos transtornos e incômodos sofridos pelo autor e, ainda, quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dito isto, sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o arbitramento não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

No caso concreto, evidente os incômodos excessivos suportados pelo autor, em razão do comportamento insistente e indevido da ré, realizando ligações de telemarketing e envio de mensagens SMS de ofertas de forma reiterada, mesmo após o autor rejeitá-las expressamente.

E não é só, o autor teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Patente, portanto, que as circunstâncias do caso concreto extrapolam os limites do mero dissabor, infortúnio e desconforto da vida cotidiana.

Nesse contexto, respeitado entendimento em sentido diverso, reputo ser necessária a majoração da indenização fixada para R\$ 3.000,00 (três mil

reais), valor este condizente com o caso em análise, bem sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas que não se mostra exorbitante e ensejador de enriquecimento sem causa.

A correção monetária deverá incidir nos termos da nova redação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, parágrafo único, CC) e, tratando-se de reponsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), será acrescido de juros de mora contados desde a data do evento danoso, correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA.

Nos termos do art. 406 do Código Civil, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN. Após essa data, os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Registre-se que, em casos análogos, esta C. Câmara tem fixado a indenização por dano moral nesse mesmo valor:

*Apelação - Ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência - Telefonia - Sentença de parcial procedência - Improcedente o pedido indenizatório e procedente em parte o pedido de obrigação de não fazer. Insurgência das partes - Autor cadastrou sua linha na plataforma "Não Me Perturbe" para bloquear ligações de telemarketing, mas continuou a ser contatado pela operadora ré, mesmo após reclamações ao PROCON e à ANATEL - Insistência abusiva da operadora ré - Dano moral configurado - **Indenização fixada em R\$ 3.000,00, valor adequado à gravidade da conduta** - Princípio da Colegialidade - Manutenção da tutela de urgência, com multa de R\$ 200,00 por ligação indevida, limitada a R\$ 3.000,00.*

RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004675-59.2024.8.26.0224; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

*Apelação. Direito do consumidor. Serviço telefônico. Ligações excessivas de telemarketing realizadas pela ré. Obrigação bem imposta à ré para cessar as ligações. Dano moral configurado. 1. Caso em exame: Realização de ligações reiteradas e excessivas pela ré para oferta de produtos e serviços indesejados. Serviço de telemarketing. 2. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em definir se cabe obrigar a ré a cessar tais ligações e verificar se a conduta dela gera ou não indenização por danos morais ao autor. 3. Razões de decidir: **A prática abusiva de telemarketing gera perturbação do sossego do autor e configura ilícito passível de indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 3.000,00.** 4. Dispositivo e tese: Recurso do autor provido. Sentença parcialmente reformada. 5. Tese de julgamento: A prática abusiva de telemarketing configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1006460-31.2024.8.26.0297; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n)*

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, de rigor a utilização do critério da equidade, observando-se que se mostra ínfimo, o valor da condenação.

Nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar

honorários ao advogado do vencedor.

(...)

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:***

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

E, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”.

Nesse contexto, ressalta-se que o c. Superior Tribunal de Justiça recentemente fixou tese em sede de recurso repetitivo acerca do arbitramento dos honorários de sucumbência com base no critério da equidade (Tema 1076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários

por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” [STJ, REsp 1850512/SP].
(g.n.)

E, como visto, para o justo arbitramento da verba, deverá o Magistrado atentar-se ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; à natureza e à importância da causa; ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse contexto, tem-se que o importe de R\$1.500,00 remunera de forma condigna os patronos do autor, observando-se a simplicidade da causa.

Por tais fundamentos, reforma-se em parte a sentença proferida para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais pelo critério da equidade em R\$1.500,00.

Mantém-se a condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando-se que “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326, e. STJ).

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL do recurso do autor** para majorar o valor dos danos morais, regular a forma de cálculo da correção monetária e juros de mora e, por fim, alterar os honorários sucumbenciais, fixando-os por equidade, conforme fundamentação acima.

EDUARDO GESSE

Relator